



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.322 - MG (2015/0194087-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato.
3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.322 - MG (2015/0194087-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.539/1.552) interposto por CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a agravante alega que houve erro de premissa na decisão monocrática, que considerou inexistente o contraditório. Sustenta que a parte contrária compareceu espontaneamente ao feito na vigência do prazo para apresentação dos embargos à execução, mas não exerceu sua defesa por livre opção. O comparecimento espontâneo supre qualquer nulidade que se alegue na citação, não se podendo discutir a regularidade da citação por edital. Assim não reconhecendo, há ofensa aos arts. 214, 231, 232, 244, 245, 248, 249 e 250 do CPC/1973 (arts. 239, 256, 257, 277, 278, 281, 282 e 283 do CPC/2015).

Assevera que não foi cumprido o previsto no art. 489 do CPC/2015 porque não aplicados os precedentes indicados em sua petição, que se adequam perfeitamente ao caso.

Entende que não foi sanada omissão relativa ao alcance da finalidade do ato citatório, o que configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Requer, por fim, a manutenção da penhora realizada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 1.555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.322 - MG (2015/0194087-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato.
3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.322 - MG (2015/0194087-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.528/1.535):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissões e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.437/1.438).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 893):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
- CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE
LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL -
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - NÃO CONFIGURAÇÃO -
AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - NULIDADE RECONHECIDA.
- A citação realizada sob a forma de edital, quando não esgotados os
meios de localização do réu para citação pessoal, implica na nulidade do
ato, que vicia o feito desde o momento em que foi realizada.
- O comparecimento espontâneo do executado, mediante advogado
desprovido de poderes especiais no instrumento de mandato para receber
citação, não enseja a aplicação do art. 214, § 1º do CPC, para fins de
suprir o ato de citação.
- Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.320/1.326 e 1.343/1.346).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.349/1.381), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 por: (a) omissão na análise da possibilidade de ser suprida a citação com o comparecimento espontâneo da parte, mesmo que ausentes poderes específicos do procurador para recebê-la, (b) existência de procuração com poderes para atuação específica na lide quando ainda havia prazo de defesa em curso, (c) a busca em endereço comercial e residencial, além das certidões dos oficiais de justiça que atestam como incerto o local atual de exercício de atividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, serem suficientes para autorizar a citação por edital e (d) ter-se buscado a citação no endereço da empresa constante da junta comercial.

Sustentou ter ocorrido comparecimento espontâneo da parte ao processo, hábil a suprir a falta de citação, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação de defesa, de acordo com os arts. 214, 244 e 249, § 1º, do CPC/1973. Defende que, mesmo ausentes os poderes específicos do procurador para receber citação, não há vício quando é atendida a finalidade de permitir a formação da relação jurídica, integrando o réu ao feito, inexistindo prejuízo à parte.

Aponta afronta aos arts. 214, § 2º, e 245 do CPC/1973, por entender que preclusa a alegação de nulidade pelo devedor, uma vez que não se manifestou quanto ao assunto no primeiro momento em que falou nos autos.

Considerou inexistente vício na citação por edital, pois cumpriu sua finalidade, nos termos dos arts. 231, 232, 244 e 249, § 1º, do CPC/1973.

Entendeu que infringidos os arts. 248, 249, § 1º, e 250 do CPC/1973, porque o reconhecimento de nulidade da citação prejudica apenas os atos posteriores que dele sejam dependentes e não todos os atos praticados no processo, devendo ser repetidos apenas se causarem prejuízo à parte.

No agravo (e-STJ fls. 1.441/1.460), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.463/1.479).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC/1973.

A respeito da validade do comparecimento espontâneo da parte para suprir a necessidade de citação, a despeito da inexistência de poderes específicos para tanto na procuração *ad judícia*, esta Corte tem entendimento no sentido de que desnecessário o poder específico, sendo necessário, porém, que o ato praticado vise à efetiva defesa da parte. Anotem-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento do feito.

2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado.

Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 529.416/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Aplicação do princípio da causalidade para justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.032.132/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 18/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irrisignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes" (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 336.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015.)

A COFERGUSA compareceu aos autos apenas para a juntada de procuração, requerendo vista dos autos (e-STJ fl. 160), não se aplicando o entendimento da Corte no sentido de que suprida a citação, uma vez que não apresentado ato de defesa da parte.

Acerca da nulidade da citação, sendo matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão, podendo ser analisada até mesmo de ofício nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211/STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação - matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.

3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.

4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.138.281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA, PELA AUTORA-EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. RECURSO PROVIDO.

I - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subsequentes.

II - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado mesmo no curso da execução da sentença.

(REsp n. 100.998/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/1999, DJ 21/6/1999, p. 158.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRECORRIBILIDADE.

(...)

5. No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.642.320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.)

EMBARGOS DO DEVEDOR. Prazo. Penhora desfeita. Nulidade "ipso jure".

Conhecimento de ofício.

- Desfeita a penhora de bens de terceiro, mas válidas a citação e a intimação dos executados, é dela que corre o prazo para a defesa contra o título.

- A falta de citação no processo de conhecimento, cuja sentença se executa, é caso de nulidade "ipso jure", que deve ser conhecida até mesmo de ofício (art. 741, I, CPC).

- Assim, nada obstante a intempestividade dos embargos, deve o juiz manifestar-se sobre a alegação de nulidade "ipso jure".

Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 148.553/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 29/03/1999, p. 180.)

A respeito de ter a citação por edital cumprido sua finalidade, inexistindo vício, a Turma julgadora assim esclareceu (e-STJ fls. 897/903):

(...) de fato, não foram esgotadas as tentativas de localização da agravante.

Após frustrada tentativa de citação pessoal da empresa agravante, em endereço, frise-se, diverso daquele onde se encontra estabelecida, houve tentativa de citação de seu representante legal, igualmente, infrutífera, porque não mais residia no local indicado, mas somente sua ex-esposa, que não sabia de seu paradeiro (f. 128-TJ).

Sem que fossem adotadas outras medidas de localização da agravante, não tendo a exequente/agravada nem mesmo se dignado a pleitear simples expedição de ofício à Junta Comercial, ao fito de obter o endereço daquela, postulou, incontinenti, a citação por edital (f. 131/131 v-TJ), o que foi deferido pelo juiz.

De acordo com consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a citação por edital é providência excepcional e só deve ser utilizada se houve esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o réu, uma vez que constitui grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em nada abrandada pela nomeação de curador especial (art. 9º, inciso II, segunda parte, do CPC).

(...) a citação por edital foi efetivada e, nessas circunstâncias, prevaleceu o prazo de dilação fixado no respectivo edital (20 dias), somado ao prazo legal para ofertar resposta (15 dias).

E, como ao ensejo do comparecimento da agravante ao processo, o aludido prazo já havia se esvaído, forçoso reconhecer o prejuízo a sua defesa.

Em suma, citada fictamente a devedora por edital, tornou-se revel ao deixar de apresentar embargos à execução e, em virtude de seu posterior comparecimento, com a constituição de patrono, assumiu o processo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado em que se encontrava, por força do disposto no parágrafo único do art. 322 do diploma instrumental civil. Ocorre que, a essas alturas, frise-se, já havia transcorrido o prazo para resposta, advindo daí, inegável prejuízo a sua defesa, porquanto, nessas circunstâncias, não lhe foi proporcionada ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

Dessa forma, não esgotados todos os meios de localização do devedor, incabível a citação por edital. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO.

1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 3/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES.

1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351).

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.358.931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 1/7/2015.)

Sob outro aspecto, considerar de forma diversa do que foi decidido no acórdão demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a decretação de nulidade do processo por vício de citação acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes. Anotem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES.

1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351).

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.358.931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 1/7/2015 – grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REAPROVEITAMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS NA PRIMEIRA INSTRUÇÃO PARA EMBASAR A NOVA CONDENAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

I - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, a teor do art. 573, § 1º, do CPP. (Precedentes).

II - A princípio, a declaração da nulidade do processo a partir da citação editalícia, acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. (Precedentes).

Writ concedido.

(HC n. 28.830/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003 – grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

1. Inocorrência de omissão ou contradição no acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. "A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subsequentes" (REsp 100.998/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 21/06/1999 p. 158).

(...)

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(EDcl no REsp n. 730.129/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010 – grifei.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, a decisão monocrática possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas, mesmo que não utilizados os precedentes indicados pela parte recorrente, por ter o julgador encontrado posicionamento distinto na jurisprudência desta Corte em relação ao tema debatido no recurso especial.

Sobre o comparecimento espontâneo, apenas supre o ato citatório quando praticados atos de defesa. No caso presente, a empresa COFERGUSA apenas compareceu aos autos para juntada de procuração – sem poder para receber citação –, com pedido de vista, sem praticar defesa e sem informação segura acerca de eventual retirada dos autos. Em adição aos precedentes citados na decisão monocrática, anatem-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp n. 1.709.915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/8/2018, DJe 9/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRETA EXEGESE DO ART. 214, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N. 83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual.

2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), quando diversos os quadro fáticos enfrentados no acórdão hostilizado e naquele invocado como paradigma.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao firmar que inexistente prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.026.821/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.246.098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011.)

Outrossim, a decretação de nulidade do processo por vício de citação acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, não sendo possível manter a penhora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE RECEBEU A CONTESTAÇÃO, AINDA QUE INTEMPESTIVA. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO ASSINADO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. DÚVIDA QUANTO À VALIDADE DA CITAÇÃO. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A citação constitui ato essencial ao devido processo legal, à garantia e à segurança do processo, cuja lisura não pode ser acometida de dúvidas. No caso de incerteza quanto à regularidade da citação, não é razoável impor ao réu o ônus da revelia.

2. Hipótese em que não consta do aviso de recebimento carimbo ou registro legível com indicação do nome e documento de identidade da pessoa que recebeu a citação, sendo ilegível sua própria assinatura, de modo a inviabilizar sua identificação.

3. Havendo dúvida quanto à validade da citação, merece ser mantida a solução dada pelas instâncias ordinárias, impondo-se o recebimento da contestação, ainda que intempestiva, em prol da garantia do direito de defesa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.639.726/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017.)

Recurso especial. Processual civil. Acórdão recorrido. Invalidez. Fundamentos. Impugnação específica. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Citação. Correio. Aviso de recebimento.

(...)

- A inexistência ou nulidade da citação, impedoras da formação da relação processual, configuram nulidade de pleno direito e não precluem, podendo ser conhecidas de ofício e não se sujeitando à coisa julgada.

- Hipótese em que se reconhece a validade da citação de pessoa física realizada pelo correio mediante aviso de recebimento - AR, porquanto não elidida a presunção de que, nas circunstâncias do caso concreto, a carta de citação fora confiada à pessoa responsável pelo recebimento das correspondências e de que tal documento, ao final, foi entregue ao seu destinatário (citando).

(REsp n. 373.841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2002, DJ 24/6/2002, p. 299.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA, PELA AUTORA-EXEQÜENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. RECURSO PROVIDO.

I - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes.

II - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado mesmo no curso da execução da sentença.

(REsp n. 100.998/SP, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/1999, DJ 21/6/1999, p. 158.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0194087-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 759.322 / MG

Números Origem: 0672093841670 07820107220138130000 1067209384167 10672093841670009
10672093841670010 10672093841670011 10672093841670012 672093841670

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S) - MG058064
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S) - DF043401
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - MG000554A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.